



PROJETO DE LEI Nº 008/2026

MENSAGEM – GP

RIACHUELO/RN, 08 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor **GUSTAVO HENRIQUE VICENTE**,
Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa egrégia câmara municipal o incluso projeto de Lei nº 021/2025, que “**Cria o conselho municipal de promoção da igualdade racial e dá outras providências**”.

A presente iniciativa busca instituir um espaço democrático de participação social, com caráter consultivo, fiscalizador e propositivo, destinado a acompanhar, avaliar e sugerir políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate a todas as formas de discriminação étnico-racial, em consonância com as diretrizes do **estatuto da igualdade racial (Lei Federal nº 12.288/2010)** e demais normas correlatas.

O Conselho será composto paritariamente por representantes do poder público municipal e da sociedade civil organizada, assegurando a efetiva participação social no monitoramento e na formulação de ações voltadas à redução das desigualdades e à valorização da diversidade cultural.

O Projeto também cria o **fundo municipal de promoção da igualdade racial – FMPPI**, a ser gerido pela secretaria municipal de assistência social, apreciado pelo conselho, de modo a assegurar a destinação adequada de recursos para a implementação das ações previstas, em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal e com a legislação orçamentária vigente.

Trata-se, portanto, de instrumento fundamental para fortalecer a gestão democrática das políticas públicas no âmbito municipal, garantindo maior transparência, controle social e efetividade no enfrentamento das desigualdades raciais.

Diante da relevância da matéria e de sua contribuição para a promoção da cidadania, solicito a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO BASILIO Assinado de forma digital
NETO:87555616 por JOAO BASILIO
404 NETO:87555616
Dados: 2025.04.08 10:08:13
-0300

Joao Basilio Neto
Prefeito Municipal

Assistente Administrativa
CPF: 700.928.484-84
Jussiane Kelly da S. Braz

Jussiane Kelly
08/04/2026



PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o conselho municipal de promoção da igualdade racial, órgão de caráter consultivo, fiscalizador e propositivo, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O conselho municipal de promoção da igualdade racial tem por finalidade acompanhar, avaliar e sugerir políticas públicas que promovam a igualdade racial, combater a discriminação étnico-racial e reduzir desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, em atenção às previsões do estatuto da igualdade racial (lei federal nº 12.288/2010).

Art. 3º. Compete ao conselho municipal de promoção da igualdade racial:

- I – propor e acompanhar a política de promoção da igualdade racial;
- II – emitir pareceres e recomendações sobre a destinação de recursos orçamentários voltados à promoção da igualdade racial, sem prejuízo da competência do chefe do poder executivo para elaboração da proposta orçamentária;
- III – acompanhar a execução de programas, ações e projetos relacionados à promoção da igualdade racial;
- IV – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias e representações relativas à discriminação racial;
- V – sugerir a realização de estudos, pesquisas e campanhas educativas no âmbito municipal;
- VI – aprovar seu regimento interno, o qual será homologado por decreto do poder executivo.

§ 1º. As manifestações e deliberações do conselho terão caráter recomendatório, não vinculante, constituindo subsídio técnico e social às políticas públicas do município.

§ 2º. O conselho poderá articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à cooperação em suas áreas de atuação.

Art. 4º. O conselho atuará com autonomia funcional de seus membros, mas estará vinculado administrativamente à secretaria municipal de assistência social, que prestará apoio técnico, administrativo, necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º. O conselho municipal de promoção da igualdade racial será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I – 8 (oito) representantes do poder público municipal, indicados pelas secretarias municipais de saúde; assistência social; educação e cultura; e meio ambiente (titulares e suplentes);

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, observada a diversidade de entidades atuantes na área da promoção da igualdade racial, incluindo comunidades quilombolas e outras organizações legalmente constituídas com atuação no município. (titulares e suplentes)

§ 1º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia própria, durante a conferência municipal de promoção da igualdade racial, realizada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida duas reconduções.

§ 3º. A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º. Fica criado o fundo municipal de promoção da igualdade racial – FMPPI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para a implementação de ações de promoção da igualdade racial.

§ 1º. O FMPPI, será gerido pela secretaria municipal de assistência social, apreciado pelo o conselho.

§ 2º. Constituirão receitas do FMPPI:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual;

II – recursos oriundos do sistema nacional de promoção da igualdade racial – SINAPIR;

III – transferências, doações, auxílios, contribuições e legados;

- IV – rendas eventuais, inclusive de aplicações financeiras;
V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas da lei de responsabilidade fiscal, da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIACHUELO/RN, 08 de abril de 2026.

JOAO BASILIO Assinado de forma digital por
NETO:875556464 JOAO BASILIO
04 NETO:875556464
Dados: 2026.04.08 10:09:17
-03'00'

João Basílio Neto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

Assunto: **PROJETO DE LEI - "Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências".**

Autor(es)/Propositor(es): **Poder Executivo**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachuelo/RN, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como institui o respectivo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

A proposta legislativa tem por finalidade estruturar, no âmbito municipal, um órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, voltado à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial e ao combate à discriminação étnico-racial.

Além disso, o projeto prevê a criação de um fundo específico, destinado a viabilizar financeiramente as ações e políticas públicas correlatas, com receitas provenientes de dotações orçamentárias próprias, transferências intergovernamentais, inclusive oriundas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), e outras fontes legalmente admitidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

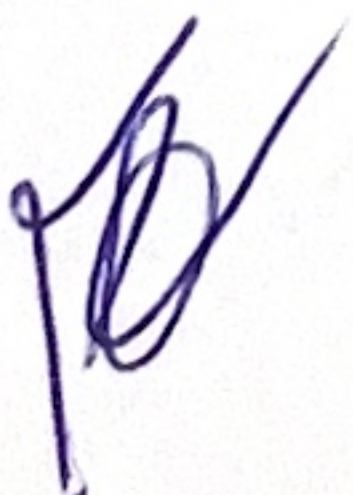
A matéria tratada no Projeto de Lei encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 30, inciso I, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A promoção da igualdade racial, a formulação de políticas públicas inclusivas e o combate a práticas discriminatórias inserem-se no âmbito do interesse local, sobretudo quando voltadas à implementação de ações concretas adaptadas à realidade social do Município.

Ademais, trata-se de matéria que também se insere na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, o projeto não apenas respeita, mas concretiza comandos constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei foi corretamente proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Isso porque a matéria envolve a criação de órgão integrante da estrutura administrativa municipal, bem como a instituição de fundo público e a consequente previsão de gestão de recursos orçamentários.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o modelo constitucional, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de órgãos e gestão financeira do Município.

Portanto, inexistente vício de iniciativa, estando o projeto em plena conformidade com o ordenamento jurídico.

O projeto demonstra adequada consonância com a legislação federal, notadamente com a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial e combate à discriminação.

A previsão de criação de conselho municipal e de fundo específico alinha-se às diretrizes nacionais de descentralização e cooperação federativa, especialmente no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

Tal compatibilidade revela a legalidade da proposta e também sua adequação às políticas públicas nacionais, reforçando a integração do Município às ações estruturadas em nível federal.

O Projeto de Lei define o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial como órgão de caráter consultivo e propositivo, cujas deliberações possuem natureza recomendatória.

Tal definição é juridicamente adequada, uma vez que preserva a competência decisória do Chefe do Poder Executivo, evitando indevida transferência de atribuições administrativas a órgão colegiado.

Dessa forma, respeita-se o princípio da separação dos poderes e a necessária discricionariedade administrativa na formulação e execução de políticas públicas.

O projeto prevê composição paritária do conselho, com número equilibrado de representantes do Poder Público e da sociedade civil, incluindo segmentos historicamente relevantes, como comunidades quilombolas.

Tal estrutura atende ao princípio democrático e fortalece os mecanismos de participação social, garantindo pluralidade de vozes e legitimidade nas discussões e deliberações.

A participação da sociedade civil organizada em órgãos colegiados é amplamente reconhecida como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas e de fortalecimento da governança democrática.

O exercício da função de conselheiro é definido como serviço público relevante e não remunerado.



Tal previsão se mostra juridicamente adequada, pois evita a criação de despesas com pessoal, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de ser prática consolidada em conselhos de natureza semelhante.

O Projeto de Lei institui o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, vinculando-o à Secretaria Municipal competente.

A criação de fundos especiais é instrumento legítimo de gestão orçamentária, desde que observados os princípios da legalidade, transparência e controle.

As fontes de receita previstas — dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais e outras legalmente admitidas — encontram respaldo no ordenamento jurídico, não havendo incompatibilidade com as normas de direito financeiro.

Ademais, a vinculação do fundo a órgão da Administração Direta assegura maior controle e racionalidade na aplicação dos recursos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise**, de sorte que o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA

Advogado – OAB/RN 5.695

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

FELIPE JOSÉ PORPINO GUERRA AVELINO

Advogado – OAB/RN 14.276

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

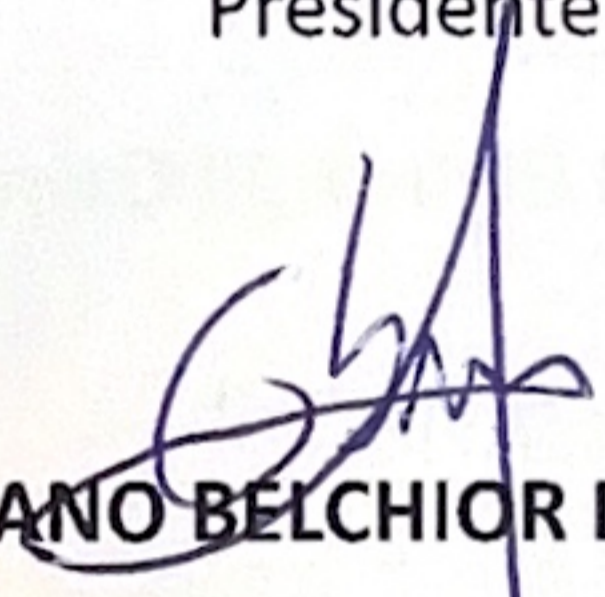
Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela constitucionalidade da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



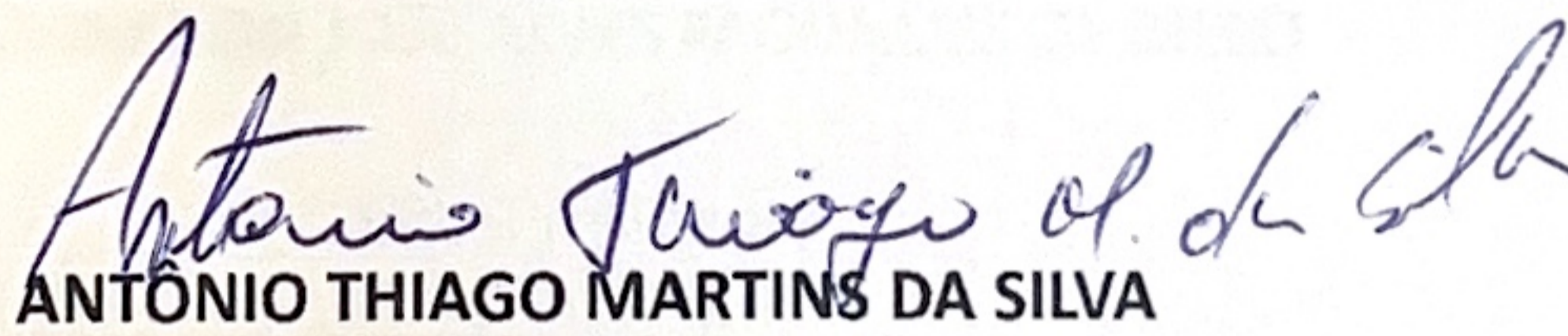
RÊMULO ARAUJO BASÍLIO

Presidente



GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Vice Presidente



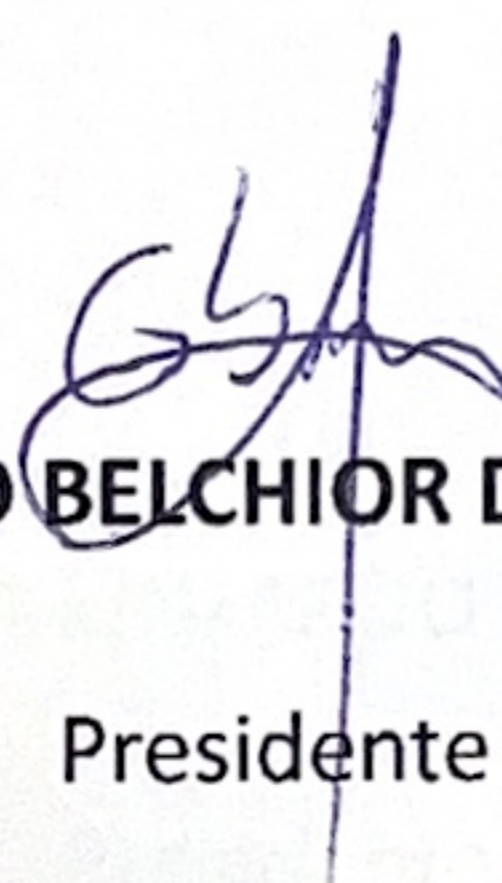
ANTÔNIO THIAGO MARTINS DA SILVA

Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que “**Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências**”, deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.



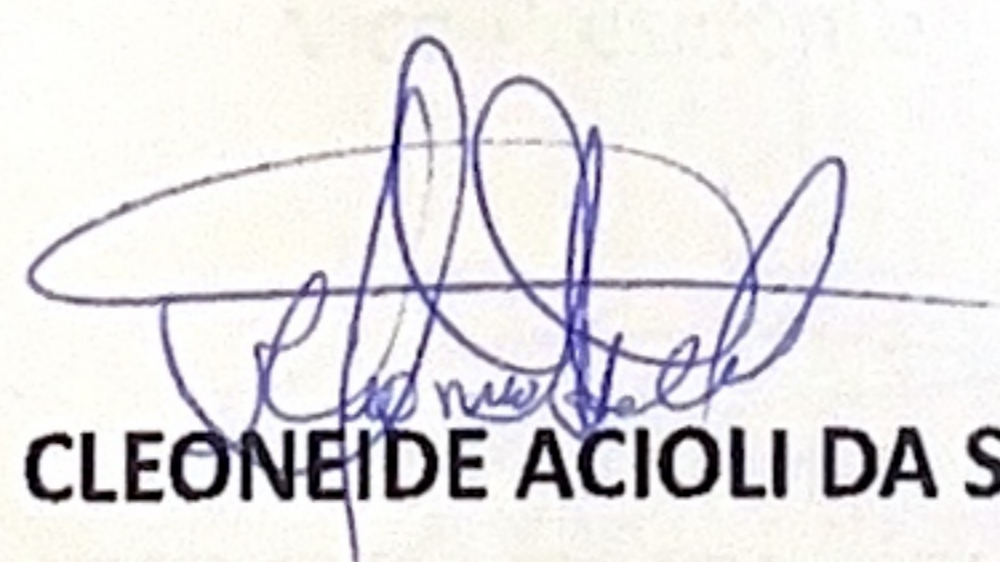
GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Presidente



WASHINGTON JOSÉ ALVES FAGUNDES DE MELO

Vice-Presidente



CLEONEIDE ACIOLI DA SILVA

Vogal